



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**5JECIVBSB**

5º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0719268-71.2026.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ----- REQUERIDO: APPLE

COMPUTER BRASIL LTDA

## SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que a parte autora requer a substituição do produto defeituoso ou, de forma subsidiária, o pagamento de valor equivalente à aquisição de novo produto, além de compensação por danos morais.

É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, “caput”, da Lei n. 9.099 /1995.

### **DECIDO.**

#### *Da preliminar de ilegitimidade passiva*

Embora a nota fiscal constitua meio relevante de comprovação da aquisição do bem, ela não representa documento indispensável exclusivo para demonstração da legitimidade ativa da consumidora.

No caso concreto, a autora juntou comprovante de pagamento do produto, fotografia da embalagem original contendo identificação do modelo e número de série do aparelho, além de ordem de serviço emitida por assistência técnica autorizada da própria requerida, na qual consta o diagnóstico do equipamento objeto da lide.

Tais documentos formam conjunto probatório suficiente, em análise perfunctória e compatível com o rito dos Juizados Especiais, para demonstrar a vinculação da autora ao produto discutido nos autos.



Além disso, a requerida não apresentou qualquer elemento concreto apto a infirmar a titularidade do aparelho ou a indicar inconsistência quanto ao atendimento realizado pela assistência autorizada.

Desse modo, os elementos constantes dos autos demonstram a pertinência subjetiva da autora em relação à pretensão deduzida, razão pela qual rejeito a preliminar.

#### *Da preliminar de incompetência do Juizado por necessidade de perícia técnica*

A requerida suscita a incompetência do Juizado Especial ao argumento de que a controvérsia demandaria produção de prova pericial complexa.

No entanto, tal preliminar não merece acolhimento.

A controvérsia estabelecida nos autos é eminentemente documental e jurídica, sendo possível a formação do convencimento judicial a partir dos documentos apresentados pelas partes.

A própria assistência técnica autorizada da requerida emitiu ordem de serviço registrando a existência de cancelamento de ruído e com chiados, circunstância que constitui elemento técnico suficiente para análise da controvérsia no âmbito do rito sumaríssimo.

Ademais, a requerida não indicou especificamente qual fato dependeria de prova pericial complexa nem demonstrou a imprescindibilidade de produção técnica incompatível com os princípios da simplicidade e celeridade que regem os Juizados Especiais.

Cumprido observar que eventual necessidade de avaliação técnica simplificada não afasta, por si só, a competência dos Juizados Especiais, sobretudo quando o acervo probatório já permite adequada apreciação da controvérsia.

Assim, ausente complexidade excessiva da causa, rejeito a preliminar de incompetência.

Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito.

O quadro delineado nos autos revela que a autora adquiriu aparelho AirPods Pro em agosto de 2022 e que, após período regular de utilização, o equipamento passou a apresentar chiados, ruídos estáticos e falhas no cancelamento ativo de ruído.

Consta dos autos ordem de serviço emitida pela assistência técnica autorizada da requerida registrando os defeitos relatados pela consumidora, além de documentos relacionados às tentativas de solução administrativa e à existência de programa de substituição promovido pela fabricante para unidades do mesmo modelo.

A questão controvertida cinge-se a definir se o defeito apresentado caracteriza vício oculto apto a ensejar a responsabilização da requerida, mesmo após o término da garantia contratual, bem como se houve dano moral indenizável.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os arts. 12, 18 e 26.

#### *Dos vícios do produto*

Os artigos 18 e 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor estabelecem a responsabilidade do fornecedor pelos vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao uso, inclusive quando se tratar de vício oculto manifestado após determinado período de utilização.



A parte autora sustenta que o produto apresentou falha estrutural incompatível com a vida útil razoável esperada de equipamento eletrônico de alto valor agregado, sendo a substituição negada exclusivamente em razão do término da garantia contratual.

Por sua vez, a requerida sustenta que o aparelho estava fora do prazo de garantia e que eventual programa de substituição observaria critérios próprios de elegibilidade.

Do confronto probatório, verifica-se que a narrativa autoral encontrou respaldo nos documentos juntados aos autos. A ordem de serviço emitida pela assistência técnica autorizada registra expressamente a ocorrência de falhas relacionadas ao cancelamento de ruído e chiados. Também foram juntados documentos indicando a existência de programa de substituição instituído pela própria fabricante em razão de problemas semelhantes envolvendo unidades do modelo AirPods Pro.

Embora a requerida alegue expiração da garantia contratual, tal circunstância não afasta automaticamente a responsabilidade decorrente de vício oculto, sobretudo em se tratando de produto durável cuja expectativa legítima de funcionamento ultrapassa o período convencional de garantia.

Além disso, a requerida não produziu prova apta a demonstrar mau uso, desgaste anormal ou qualquer excludente de responsabilidade prevista no art. 12, §3º, do CDC. A narrativa defensiva, nesse ponto, não encontrou respaldo documental suficiente para afastar os elementos apresentados pela autora.

Nesse contexto, evidenciada a inadequação do produto ao uso a que se destina e ausente solução administrativa efetiva, mostra-se legítima a pretensão de substituição do equipamento.

#### *Dos danos morais*

Os artigos 186 e 927 do Código Civil impõem o dever de reparação quando demonstrada efetiva violação a direitos da personalidade.

A autora sustenta ter suportado transtornos decorrentes das tentativas frustradas de solução administrativa do problema.

Contudo, do confronto probatório, embora caracterizada falha na prestação do serviço, não se verifica situação excepcional apta a configurar dano moral indenizável.

Os elementos constantes dos autos evidenciam descumprimento contratual relacionado a vício do produto e resistência administrativa da fornecedora, circunstâncias que, embora causem frustração e aborrecimentos, não extrapolam os limites dos dissabores inerentes às relações de consumo.

Não há prova de exposição vexatória, privação relevante ou repercussão concreta na esfera íntima da autora apta a justificar compensação extrapatrimonial.

Assim, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

#### *Dispositivo*

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR que a requerida substitua o produto defeituoso AirPods Pro with MagSafe Charging Case por outro novo da mesma espécie ou equivalente, sem ônus à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R\$ 2.699,00, sem prejuízo de eventual incidência de multa, a ser apreciada em fase de cumprimento de sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.



Caso não esteja na posse do produto defeituoso, a requerida deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento do aludido aparelho, sem custos para a requerente, sob pena de ser lícito à parte autora dar ao referido bem a destinação que melhor lhe convier.

Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**Após o trânsito em julgado**, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

**\*Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado**

**Ao CJU:**

Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que:

- 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO.
- 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral.
- 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, eRIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva.
- 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV.
- 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos.
- 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados.

Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR:

- a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal;
- b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente;



c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes.

